

a titulo de conducção para as necessarias verificações e serviços decorrentes da execução desta lei, durante todo o anno a partir de 1920.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES,
H. Herculeano de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de S. Paulo em 31 de Dezembro de 1919. — *Theopoldo M. Nóbrega.*

LEI N. 1714 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza a abertura de um credito especial de 113128573, para pagamento ao sr. Joaquim Moreira, em virtude de sentença judicial.

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a abrir a Secretaria da Fazenda e do Thesouro um credito especial de 113128573 (quatorze contos trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e tres réis), para occorrer ao pagamento reclamado por Joaquim Moreira, praça do Corjo de Cavalaria da Força Publica do Estado, em virtude de sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES,
U. Herculeano de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 31 de Dezembro de 1919. — *Theopoldo M. Nóbrega,* director Geral.

LEI N. 1717 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Estabelece medidas de caracter financeiro

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam revogados os arts. 1.º, 4.º e seus §§ e 8.º da lei n. 1.633, de 28 de Dezembro de 1918, e restabelecidos os impostos sobre o capital particular empregado em emprestimos e os das sociedades anonymas, que serão arrecadados de accordo com as leis n. 920, de 4 de Agosto de 1901, n. 981 de 29 de Dezembro de 1905, n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, n. 1365, de 28 de Dezembro de 1912 e n. 1506, de 20 de Outubro de 1916.

Artigo 2.º — O imposto sobre o consumo de aguardente para os negociantes a varejo, será de 70 réis por litro de aguardente, que venderem em cada anno, quanto aos primeiros mil litros, e de 30 réis por litro, quanto aos demais, até seis mil litros, ficando prefixado em setenta mil réis o minimo do imposto annual.

Artigo 3.º — Fica creada a taxa de duzentos réis por sacca de café negociada no termo nas praças commerciaes do Estado.

Artigo 4.º — Fica extinto o imposto sobre subsídios e vencimentos.

Artigo 5.º — Enquanto não for supprida a sobre-taxa de cinco francos por sacca de café exportado, continúa fixado em 700 réis por kilo o valor official do café para cobrança do imposto de exportação no exercicio de 1920.

Artigo 6.º — A taxa de expediente que recaiu sobre todos os generos ou mercadorias que tenham de sair do Estado, e que não estejam sujeitos ao imposto de exportação, será arrecadada á razão de 10 réis por kilogramma com excepção da taxa sobre a banana, que continúa a ser de 5

réis por kilogramma e a do carvão mineral que será de 200 réis por tonelada.

Artigo 7.º — Ficam elevados a duzentos mil réis os vencimentos mensaes dos escripturarios das Caixas Economicas annexas ás Collectorias, cujos saldos de depositos, verificados em cada anno nos balanços dos dois semestres, sejam superiores a quinhentos contos de réis.

§ unico — Os vencimentos dos escripturarios das Caixas Economicas de Campinas e Ribeirão Preto ficam elevados a trezentos mil réis (300800) mensaes.

Artigo 8.º — Serão Supprimidas as Caixas Economicas annexas ás Collectorias do Estado que depois de dois annos de existência não apresentarem saldos normaes superiores a 150 contos de réis, verificados nos balanços de dois semestres consecutivos.

Artigo 9.º — O pessoal da Caixa Economica de Santos fica acrescido de um fiel de Thesouraria e dois escripturarios.

§ unico — Os vencimentos annuaes do pessoal das Caixas Economicas da Capital e de Santos passarão a ser:

Gerente-Thesoureiro.....	9.600\$000
Fiel do thesoureiro.....	6.000\$000
Guarda-Livros.....	7.200\$000
Escripturarios (cada um).....	1.4800\$000
Porteiro.....	2.400\$000
Servente.....	1.800\$000

Artigo 10.º — Fica o Poder executivo autorizado a nomear um auxiliar com o vencimento mensal de 150\$000, para cada Caixa Economica annexa, cujo saldo de depositos ultrapasse de mil contos de réis.

Artigo 11.º — Os vencimentos fixos dos exactores e escriptivas da Collectorias de Cananda, Sarapuíhy, São Sebastião, Ubatubi, Janbeiro, Villa Bella e Santa Blanca, ficam sendo os do § 1.º do artigo 3.º do decreto n. 298, de 1895.

Artigo 12.º — Fica creado na Recebedoria de Rendas da Capital o cargo de thesoureiro, sujeito a uma fiança de quinze contos de réis com os vencimentos compostos de uma parte fixa de dois contos quatrocentos mil réis (2.400\$000) annualmente e deze quotas de percentagem mensal.

Artigo 13.º — Fica extinto o cargo de fiel do administrador da Recebedoria de Rendas da Capital.

Artigo 14.º — As percentagens percebidas pelo pessoal das Recebedorias e Collectorias de Rendas do Estado serão extraidas de accordo com as seguintes tabellas:

1) RECEBEDORIA DA CAPITAL

8 % sobre a arrecadação annual até.....	900.000\$000
5 % sobre o excedente de 900.000\$000 até	1.800.000\$000
3 % sobre o excedente de 1.800.000\$000 até	3.900.000\$000
2 % sobre o excedente de 3.900.000\$000 até	9.900.000\$000
0,5 % sobre o excedente de 9.900.000\$000.	

Esta percentagem será extrahida mensalmente em duodecimos, a saber:

8 % sobre a arrecadação mensal até.....	75.000\$000
5 % sobre o excedente de 75.000\$000 até	150.000\$000
3 % sobre o excedente de 150.000\$000 até	325.000\$000
2 % sobre o excedente de 325.000\$000 até	825.000\$000
0,5 % sobre o excedente de 825.000\$000.	

2) RECEBEDORIA DE SANTOS

5 % sobre a arrecadação annual até.....	2.100.000\$000
2 % sobre o excedente de 2.100.000\$000 até	9.900.000\$000
0,5 % sobre o excedente de 9.900.000\$000.	

Esta percentagem será extrahida mensalmente em duodecimos, a saber:

5 % sobre a arrecadação mensal até.....	175.000\$000
2 % sobre o excedente de 175.000\$000 até	835.000\$000
0,5 % sobre o excedente de 835.000\$000.	

3) RECEBEDORIA DE CAMPINAS

20 % sobre arrecadação annual até.....	120.000\$000
10 % sobre o excedente de 120.000\$000 até	240.000\$000
3 % sobre o excedente de 240.000\$000.	